

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2017.

"Dispõe sobre a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado disponibilizará na Rede Mundial de Computadores (Internet) o nome, a foto e demais dados processuais das pessoas condenadas criminalmente com trânsito em julgado por crime de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Parágrafo único - A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada, observado o seguinte:

I – qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;

II – às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação para disponibilizar os nomes dos condenados no Estado de Goiás, e de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizar os nomes dos condenados nos demais Estados brasileiros.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS _____ DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual – PT/GO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei inspira-se na lei britânica conhecida pelo nome de Lei Clare Wood, jovem inglesa estrangulada e incendiada pelo ex-namorado George Appleton, que ela conheceu no Facebook. A internet é um terreno fértil para o anonimato. Mesmo assim, cada vez mais mulheres estão saindo com companheiros cujos costumes e origens desconhecem.

O Código Penal Brasileiro é claro na definição de crimes contra a dignidade sexual, entre eles o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, eventualmente contra crianças e adolescentes, ou ainda mediante fraude, coação no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, ou contra deficiente, o tráfico de pessoa ou outra forma de exploração sexual. A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) também estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O mesmo Código Penal dispõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça. Mas a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado definitivamente por este motivo.

Ao lado de excelentes resultados a revolução digital trouxe também perigos e ameaças. Na internet circulam conteúdos não só contra suas vítimas, mas também contra a sociedade como um todo. É do veneno que se pode fazer o remédio. A sociedade tem o direito de saber quem são os condenados por comportamentos que podem produzir danos à dignidade e à vida das pessoas que a integram. Este é o sentido deste Projeto de Lei.

Cabe esclarecer que a proposta adotou critérios a serem observados para a disponibilização da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, a fim de se atentar aos princípios constitucionais, fazendo com que a punição dada não ultrapasse a pena judicial do condenado.

Cumprе ressaltar que o presente projeto por mim apresentado, por ser matéria relevante no combate à violência contra a mulher, contamos com apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER -
PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS ____ DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2017.**

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual – PT/GO